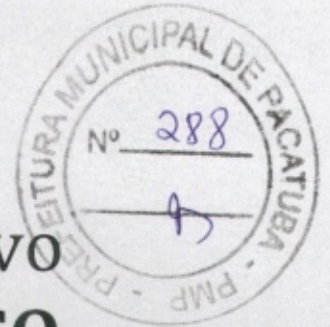




PREFEITURA DE
PACATUBA



Processo Administrativo
PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 09.006/2026-PE

**RESPOSTA AS IMPUGNAÇÕES E AOS
PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO**

- IMPUGNAÇÃO 01: KONICA MINOLTAHEALTHCARE DO BRASIL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS
IMPUGNAÇÃO 02: CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL.
IMPUGNAÇÃO 03: NEUSOLT MEDICAL SYSTEMS
(BIO IMAGEM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.)
IMPUGNAÇÃO 04: CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL.
IMPUGNAÇÃO 05: VMI TECNOLOGIAS LTDA.
IMPUGNAÇÃO 06: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.
ESCLARCIMENTO 01: SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA.

BLL

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09.006/2026-PERP

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES (TOMÓGRAFO E RAIOS-X), CONFORME CONVÊNIO MAPP Nº 5548, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PACATUBA/CE.

ASSUNTO: PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTO (ART. 164, DA LEI Nº 14.133/2021)

INTERESSADAS: SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS S.A - CNPJ Nº 01.449.930/0006-02; NEUSOFT MEDICAL SYSTEMS CO. LTDA - CNPJ Nº 03.830.607/0001-97; CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA - CNPJ Nº 46.563.938/0014-35; KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA - CNPJ Nº 71.256.283/0001-85; GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA - CNPJ Nº 00.029.372/0002-21; VMI TECNOLOGIAS LTDA - CNPJ Nº 02.659.246/0001-03.

PREÂMBULO

Nesta data, procedeu-se à análise e resposta de pedidos de impugnação e esclarecimentos formulados em face do Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09.006/2026-PERP**, o que se dá nos seguintes termos:

RELATÓRIO

Trata-se de impugnações e pedidos de esclarecimento formulados em face do edital por licitantes interessados em participar do Pregão Eletrônico nº 09.006/2026-PERP, cujo objeto consiste na aquisição de equipamentos hospitalares (tomógrafo e aparelho de raio-X), conforme Convênio MAPP nº 5548, para atendimento das necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Pacatuba/CE.

As impugnações versam, em síntese, sobre as especificações técnicas dos equipamentos e sobre o prazo de entrega previsto no edital, fixado em 30 (trinta) dias úteis contados do recebimento da Nota de Empenho, Ordem de Compra ou documento equivalente, sustentando as impugnantes que tal prazo seria incompatível com as características dos equipamentos licitados.

Os pedidos de esclarecimento, por sua vez, referem-se ao prazo de entrega, ao procedimento de aceite definitivo do objeto e à definição das responsabilidades relacionadas à execução de serviços e fornecimentos acessórios necessários à instalação dos equipamentos, tais como mobiliários, painéis elétricos, botões de emergência, sinalização luminosa de radiação, cabeamento, canalizações, estruturas de teto, câmera de teto e instalação de quadro de força. Indaga-se, ainda, se a eventual execução dessas atividades por terceiros seria caracterizada como subcontratação.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, registra-se que os pedidos de impugnação e esclarecimento são tempestivos, tendo em vista que foram protocolados no sistema eletrônico dentro do prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data da sessão pública, atendendo, assim, ao que dispõe o art. 164 da

Recall
03.06.26
09:20
[Signature]

Lei nº 14.133/2021 que estabelece: “Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

MÉRITO

Considerando que as impugnações e os pedidos de esclarecimento versam sobre matérias de natureza eminentemente técnica, especialmente relacionadas às especificações dos equipamentos e demais aspectos operacionais do objeto, as manifestações foram encaminhadas à área técnica competente desta Secretaria para análise e pronunciamento.

A manifestação técnica encontra-se devidamente juntada aos autos e passa a integrar o presente ato para todos os fins e efeitos.

Após análise das razões apresentadas pelos impugnantes e dos esclarecimentos prestados pela área técnica, acolho integralmente os fundamentos constantes da manifestação técnica, adotando-os como razão de decidir e concluindo pela manutenção das disposições previstas no edital e em seus anexos.

No que se refere especificamente ao prazo de entrega, cumpre destacar que o procedimento licitatório, por imposição legal, destina-se à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Contudo, a busca pela vantajosidade não se limita ao critério econômico, devendo a Administração, ao estruturar a contratação, observar parâmetros técnicos aptos a assegurar a adequada execução do objeto e a eficiência dos resultados pretendidos. Por essa razão, não pode o Poder Público afastar-se da análise técnica da contratação, sob pena de produzir consequência inversa à finalidade perseguida pelas normas que disciplinam as licitações públicas.

Sob a ótica técnica, a Administração Municipal, ao fixar o prazo de entrega do objeto, atua em conformidade com os princípios da eficiência e da supremacia do interesse público, os quais orientam a atuação administrativa e asseguram a adequada satisfação das necessidades coletivas. A definição do prazo, nesse contexto, visa garantir a continuidade das atividades administrativas e a obtenção de resultados compatíveis com as demandas da Administração e da população atendida.

Nesse cenário, o princípio da supremacia do interesse público se sobrepõe a interesses estritamente particulares, razão pela qual as decisões administrativas não podem ser moldadas exclusivamente segundo conveniências individuais dos licitantes, sob pena de desvirtuamento da finalidade pública do certame e comprometimento da efetividade da contratação.

Foi justamente à luz desse entendimento que o Município definiu os parâmetros mínimos de desempenho e execução contratual, adotando critérios de natureza técnica e operacional destinados a assegurar a prestação eficiente e eficaz do objeto contratado, dentre os quais se insere a definição do prazo de entrega estabelecido no Termo de Referência.

No exercício do poder discricionário que lhe é conferido, a Administração fixou, no Termo de Referência, o prazo de entrega de 30 (trinta) dias úteis, por compreender que tal lapso é indispensável à manutenção da continuidade dos serviços públicos de saúde, ao atendimento tempestivo das necessidades administrativas e à consecução dos objetivos da contratação. Trata-se, portanto, da solução que melhor se compatibiliza com o princípio da eficiência e com a necessidade

de concretização do interesse público, observados os critérios de legalidade, conveniência e oportunidade que norteiam a atuação administrativa.

Desse modo, não se mostra razoável exigir que a Administração adeque suas necessidades institucionais ao processo produtivo ou à logística específica de determinada empresa, sobretudo quando o mercado demonstra possuir capacidade de atendimento às exigências estabelecidas no edital.

A discricionariedade administrativa, nesse contexto, confere à Administração Pública a prerrogativa de definir a solução mais adequada ao caso concreto, segundo critérios de conveniência, oportunidade e necessidade, sempre pautados pelas demandas efetivas da Administração e pela prevalência do interesse público.

Assim, no regular exercício dessa competência discricionária, cabe à Administração estabelecer, no instrumento convocatório, prazo de entrega compatível com a satisfação do interesse público, de forma a assegurar a efetividade e a eficiência da futura contratação.

Considerando que esta Secretaria definiu as diretrizes da contratação ainda na fase interna do procedimento licitatório, orientando-se pelos critérios de conveniência e oportunidade administrativa, conclui-se pela inviabilidade de acolhimento das alterações pretendidas pela impugnante. Isso porque o prazo de entrega previsto no Termo de Referência representa solução compatível tanto com as necessidades da Administração quanto com as condições efetivas do mercado fornecedor, além de corresponder ao prazo usualmente adotado por esta municipalidade em contratações de bens da mesma natureza, todas conduzidas com êxito.

O pleito de ampliação do prazo, por sua vez, não contribui para a obtenção da proposta mais vantajosa, uma vez que compromete a continuidade e a regularidade da prestação dos serviços públicos essenciais, causando prejuízos ao atendimento da população. Nesse sentido, não prospera a alegação de necessidade de reformulação do edital para ampliação do prazo de entrega, haja vista que a Administração não dispõe de margem para aguardar período tão dilatado sem risco de comprometimento do interesse público e da continuidade dos serviços.

A própria Lei nº 14.133/2021, em seu art. 11, inciso I, estabelece que a licitação deve assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração, finalidade que, no caso concreto, é atendida mediante a manutenção do prazo de 30 (trinta) dias úteis para entrega dos bens licitados.

Ante o que precede, com fundamento nos princípios que regem as contratações públicas, bem como nos objetivos que orientam os procedimentos licitatórios, e considerando os critérios de conveniência e oportunidade administrativa, esta Administração rejeita o pedido de impugnação no ponto relativo à ampliação do prazo de entrega.

Cumpra esclarecer, contudo, que o próprio edital contempla mecanismo de flexibilização excepcional para hipóteses devidamente justificadas, conforme previsto no item 8.1.2 do Termo de Referência, ao estabelecer que, caso não seja possível a entrega na data inicialmente fixada, a contratada deverá comunicar previamente as razões respectivas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, para análise de eventual pleito de prorrogação do prazo, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito e força maior.

Além disso, o item 8.1.3 do instrumento convocatório expressamente prevê que atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito, desde que devidamente justificados e aceitos pela Administração, não serão considerados inadimplemento contratual.

8.1.2. O prazo de entrega dos equipamentos será de até **30 (trinta) dias úteis**, contados a partir de recebimento da Ordem de Compra/Fornecimento a ser emitida pela administração. Caso não seja possível a entrega na data assinalada, o contratado deverá comunicar as razões respectivas com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência para que qualquer pleito de prorrogação de prazo seja analisado, ressalvadas situações de caso fortuito e força maior.

8.1.3. Os atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito, desde que justificados e aceitos pelo contratante, não serão considerados como inadimplemento contratual.

Assim, embora o prazo ordinário de entrega permaneça fixado em 30 (trinta) dias úteis, o edital não desconsidera situações excepcionais supervenientes que possam impactar a logística de fornecimento, especialmente em contratações envolvendo equipamentos de maior complexidade técnica, havendo previsão expressa para análise administrativa de pedidos de prorrogação devidamente fundamentados, observadas as circunstâncias concretas do caso e o interesse público envolvido.

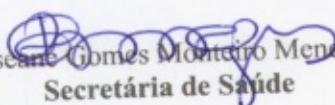
DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço das impugnações e dos pedidos de esclarecimento apresentados, por serem tempestivos, para, no mérito:

a) negar provimento às impugnações, acolhendo integralmente os fundamentos constantes da manifestação técnica da Secretaria demandante, mantendo-se inalteradas as disposições do edital e de seus anexos; e

b) prestar os esclarecimentos solicitados, nos termos da manifestação da Unidade Gestora, que integra a presente decisão para todos os fins e efeitos.

Pacatuba/CE, 03 de junho de 2026.


Roseane Gomes Monteiro Menezes
Secretária de Saúde

CI nº 59/2026

Pacatuba, 03 de junho de 2026

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº
09.006/2026-PE

Objeto: Aquisição de Equipamentos Hospitalares (Tomógrafo e Raio-X) – Convênio
MAPP nº 5548 – Município de Pacatuba/CE.

Após análise dos questionamentos apresentados pelas empresas interessadas, bem como da documentação técnica encaminhada e dos esclarecimentos constantes nos anexos desta resposta, verificou-se que as especificações técnicas previstas no Edital e em seus anexos se encontram em conformidade com o plano de trabalho aprovado pelo Ministério da Saúde, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, competitividade, economicidade e interesse público.

As características técnicas dos equipamentos foram definidas com base nas necessidades assistenciais da rede municipal de saúde, observando critérios técnicos, operacionais e de desempenho indispensáveis à adequada execução dos serviços.

Ressalta-se que as especificações constantes do Termo de Referência foram previamente aprovadas pelos órgãos competentes no âmbito do Convênio MAPP nº 5548, atendendo às exigências técnicas e normativas aplicáveis à aquisição dos referidos equipamentos.

Dessa forma, considerando que os questionamentos apresentados foram devidamente analisados e respondidos, e não sendo constatada qualquer irregularidade, restrição indevida à competitividade ou desconformidade técnica nas especificações estabelecidas, esta Administração decide pelo não acolhimento da impugnação apresentada, mantendo integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 09.006/2026-PE e seus anexos.

Portanto, não será realizada qualquer alteração no instrumento convocatório, permanecendo todas as especificações técnicas e demais condições originalmente estabelecidas, por estarem em conformidade com a aprovação do Ministério da Saúde, com o Convênio MAPP nº 5548 e com as necessidades técnicas da Administração Municipal.




Tamyris da Silva Lopes
Hospital Municipal Raimundo Célio Rodrigues
Diretora Geral

Tamyris da Silva Lopes
Diretora-Geral
Hospital Raimundo Célio Rodrigues

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 09.006/2026-PE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 09.012/2026**

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09.006/2026-PE,
REFERENTE À AQUISIÇÃO DE
EQUIPAMENTOS HOSPITALARES
(TOMÓGRAFO E RAIOS-X), CONFORME
CONVÊNIO MAPP Nº 5548, DE INTERESSE DA
SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE
PACATUBA-CE.**

1- RELATÓRIO

Trata o presente de RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO pelas empresas Konica Minolta Healthcare do Brasil Indústria de Equipamentos Médicos Ltda., Canon Medical Systems do Brasil Ltda., NEUSOFT MEDICAL SYSTEMS CO. LTD., VMI TECNOLOGIAS LTDA., GE HealthCare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda. e SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS LTDA., devidamente qualificados na referida impugnação, que apresentaram impugnação contra os termos do Edital **09.006/2026-PE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 09.012/2026**, encaminhada à **SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PACATUBA-CE.**, informando o que se segue:



PREFEITURA DE
PACATUBA



HOSPITAL MUNICIPAL
RAIMUNDO CÉLIO RODRIGUES



INSTITUTO
SÃO VICENTE

2) DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O pedido de impugnação ora protocolizado é tempestiva, eis que interposta de acordo com o as disposições da Lei 8.666/93 e ao item 13 do Edital, posto isso, passe-se ao mérito da impugnação.

3) DAS RAZÕES DOS IMPUGNANTES E DAS ANÁLISES

Insurge-se as empresas acima mencionadas contra os termos do edital do pregão **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09.006/2026-PE**, alegando, em síntese, que o mesmo contém exigências “irregulares” que inviabilizam o presente processo licitatório, quais foram impugnados abaixo:

1) Konica Minolta Healthcare do Brasil Indústria de Equipamentos Médicos Ltda., em seu item II.1 Dos dispositivos impugnados para a adequação e/ou esclarecimento do instrumento convocatório:

“ DESLOCAMENTO LONGITUDINAL NO MÍNIMO DE 90 ± 5 CM E TRANSVERSAL MÍNIMO DE 40 CM;

Alterar para:

DESLOCAMENTO LONGITUDINAL NO MÍNIMO DE 90 ± 5 CM E TRANSVERSAL MÍNIMO DE 24 CM;”

RESPOSTA INDEFERIDA:

O deslocamento transversal de até 40 cm auxilia no posicionamento de exames principalmente de extremidades dos pacientes politraumatizados, aos quais estão sobre pranchas e não conseguem posicionar o membro próximo ao raio central.

2) Konica Minolta Healthcare do Brasil Indústria de Equipamentos Médicos Ltda., em seu item II.1 Dos dispositivos impugnados para a adequação e/ou esclarecimento do instrumento convocatório:

“Onde consta:

DEVERÁ ACOMPANHAR NO MÍNIMO: UM (01) CARREGADOR DE BATERIA, COM NO MÍNIMO 02 UNIDADES DE BATERIAS.

Alterar para:

DEVERÁ ACOMPANHAR NO MÍNIMO: UM (01) CARREGADOR DE BATERIA, COM NO MÍNIMO 02 UNIDADES DE BATERIAS. SERÃO ACEITOS, ALTERNATIVAMENTE, DETECTORES COM SOLUÇÕES DE ENERGIA INTERNA, COM AUTONOMIA MÍNIMA DE 4 HORAS OU CAPACIDADE PARA, NO MÍNIMO, 150 IMAGENS, E TEMPO DE CARREGAMENTO TOTAL DE, NO MÁXIMA, 30 MINUTOS.”

PEDIDO INDEFERIDO

Essa característica apresentada diminui a competitividade do certame e assegura a observância aos princípios da isonomia, razoabilidade e ampla concorrência previstos na legislação aplicável às contratações públicas.

Ademais, a exigência de fornecimento de carregador e baterias removíveis foi estabelecida com base nas necessidades operacionais da Administração, visando assegurar a continuidade do funcionamento do equipamento durante toda a jornada de trabalho, mediante substituição imediata das baterias quando necessário, sem interrupção das atividades.

3) Canon Medical Systems do Brasil Ltda. em seu item 1:

“Onde se lê: Detector e equipamento com registro único na ANVISA

Alterar para: Detector e equipamento com registro na ANVISA, desde que comprovadamente compatíveis entre si.

PEDIDO INDEFERIDO

De acordo com Resolução RDC nº 591 de 2021, ficou estabelecido o Sistema de Identificação Única de Dispositivos (UDI) para rastreabilidade de produtos médicos, onde, apesar de o registro na Anvisa ser geral para a família do produto, cada peça individual recebe um código exclusivo na embalagem. Esse sistema visa facilitar a rastreabilidade global, recalls e o controle de falhas técnicas nos equipamentos contratados.



4) Canon Medical Systems do Brasil Ltda. em seu item 1: PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS cita:

“No edital, onde se lê “escala de mA mínima de 50, 100, 200, 400, 500, 630 mA/800 mA”, solicitamos esclarecimento quanto à obrigatoriedade exata dos valores de passos de corrente especificados. Considerando que o número e a distribuição dos passos da corrente variam conforme o projeto eletrônico de cada fabricante, sem prejuízo funcional, e que o desempenho do equipamento e a qualidade da imagem estão principalmente relacionados à faixa de corrente disponível, a qual, em diferentes configurações de mercado, é plenamente suficiente para a adequada seleção de técnicas radiográficas em diversos biotipos, inclusive em pacientes de maior densidade corpórea, entende-se que a exigência de valores fixos pode restringir indevidamente a competitividade. Diante disso, solicitamos esclarecimento se serão aceitos equipamentos que possuam escala de corrente com passos distintos. Equipamentos com escala de corrente de 10 / 50 / 100 / 125 / 160 / 220 / 280 / 320 / 360 / 400 / 500 / 630 / 800 mA serão aceitos?”

RESPOSTA:

Sim, os equipamentos solicitados devem estar dentro dessa margem de escala de corrente, tendo em vista que a faixa de variação inferior favorece a administração pública, pois representa uma ampliação das capacidades operacionais do equipamento, sem prejuízo ao atendimento das demais exigências estabelecidas no edital, pois utilização de correntes mais baixas proporciona maior flexibilidade na elaboração de protocolos clínicos, especialmente em situações que demandam redução da dose de radiação, observando o princípio ALARA.

5) Canon Medical Systems do Brasil Ltda. em seu item 1: PEDIDO DE AJUSTES cita:

“Onde se lê: Transversal mínimo de 40 cm

Alterar para: Transversal mínimo de 24 cm, ou superior”

PEDIDO INDEFERIDO

O deslocamento transversal de até 40 cm auxilia no posicionamento de exames principalmente de extremidades dos pacientes politraumatizados, aos quais estão sobre pranchas e não conseguem posicionar o membro próximo ao raio central.

6) a) Canon Medical Systems do Brasil Ltda. em seu item 1: PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS cita:

“No edital, onde se lê: “Grade mínima de 103 linhas/40 LPI”, solicitamos esclarecimentos quanto ao entendimento da especificação. Dessa forma, equipamentos que



possuam grade antidifusora de 103 linhas/pol serão considerados em conformidade com o edital?"

RESPOSTA:

Sim, a grade antidifusora deve ter no mínimo 103 linhas.

a) Canon Medical Systems do Brasil Ltda. em seu item 1: PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS cita:

"No edital consta a seguinte especificação: "freios eletromagnéticos para possibilitar os movimentos de inclinação da estativa de 103 cm a 343 cm".Entretanto, o texto apresenta dúvida de interpretação técnica, uma vez que o termo "inclinação" normalmente é expresso em graus ($^{\circ}$), enquanto a especificação apresentada está em centímetros (cm). Dessa forma, solicitamos esclarecimento quanto ao entendimento correto do item, informando se os valores de 103 cm a 343 cm referem-se ao deslocamento da estativa (vertical, longitudinal ou transversal) ou se tratam de outra característica do equipamento."

RESPOSTA:

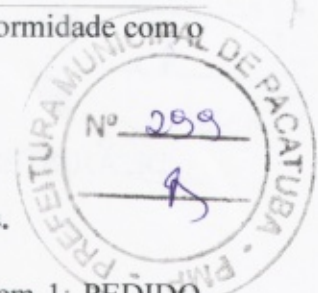
O equipamento precisa possuir travas elétricas ativadas por botões para controlar e travar o movimento de inclinação da estrutura. Isso vai permitir posicionar o cabeçote emissor de radiação em alturas que variam desde 1,03 metro até 3,43 metros de distância em relação ao chão ou trilho.

7) Canon Medical Systems do Brasil Ltda. em seu item 1: PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS cita:

"No edital, onde se lê: "giro da coluna de-120° a +120°" e "rotação do conjunto porta-tubo de até 270°", solicita-se esclarecer se será aceita rotação com amplitude superior à especificada. Ressalta-se que a estativa da Canon Medical possui rotação do braço porta-tubo de $\pm 180^{\circ}$ e rotação da coluna de 360° , o que amplia a flexibilidade de posicionamento, facilita a execução de diferentes incidências radiográficas e contribui para maior ergonomia e agilidade operacional, especialmente em exames realizados no Bucky mural e em situações de difícil posicionamento do paciente. Essa característica não altera o funcionamento esperado do equipamento, ao contrário, agrega versatilidade sem qualquer prejuízo técnico ou de segurança. Dessa forma, equipamentos que apresentem rotação superior à solicitada serão considerados em conformidade com o edital?"

RESPOSTA:

Sim, a oferta de um equipamento com rotação da coluna de 360° e rotação do braço porta-tubo de $\pm 180^{\circ}$ (amplitude total de 360°) supera os requisitos mínimos, configurando uma vantagem técnica para a administração pública. .





8) Canon Medical Systems do Brasil Ltda. em seu item 1: PEDIDO DE AJUSTES cita:

“Onde se lê: Mural Bucky deslocamento padrão vertical mínimo de 150 cm

Alterar para: Mural Bucky deslocamento padrão vertical mínimo de 138 cm”

PEDIDO INDEFERIDO

A redução do curso para 138 cm obrigaria pacientes muito altos a flexionarem os joelhos ou se curvarem para alinhar a região anatômica ao receptor de imagem, o que compromete a qualidade do diagnóstico, que pode gerar artefatos de movimento na imagem e algumas vezes, podendo ocasionar desconforto ou riscos de queda a pacientes debilitados. A Administração Pública ratifica a necessidade técnica do parâmetro mínimo estabelecido de 150 cm, visando garantir a segurança dos pacientes e a eficiência diagnóstica do serviço de radiologia.

9) Canon Medical Systems do Brasil Ltda. em seu item 1: PEDIDO DE AJUSTES cita:

“Onde se lê: Matriz ativa de no mínimo 2500 x 3000 pixel;

Alterar para: Matriz ativa de no mínimo 2496 x 3000 pixel ou maior”;

PEDIDO INDEFERIDO

A matriz de 2500 × 3000 pixels atende a uma proporção ideal e padronizada de reconstrução matemática dos algoritmos pós-processamento do sistema de imagem da instituição. Alterar essa base para 2496 pixels exigiria que o software realizasse interpolações ou ajustes de escala que podem gerar perda secundária de definição ou pequenas distorções de borda na estação de diagnóstico médico (PACS/DICOM). A exigência visa selecionar tecnologias que entreguem o teto de desempenho do mercado, não configurando restrição indevida, mas sim a busca pelo melhor retorno tecnológico para o investimento público, diante disso a Administração Pública ratifica a especificação contida no edital, visando assegurar a máxima qualidade diagnóstica e estabilidade no processamento de imagens do serviço de radiologia.



10) Canon Medical Systems do Brasil Ltda. em seu item 1: PEDIDO DE REMOÇÃO DE ÍTENS cita:

“deverá possuir drive de cd/dvd para gravação de mídia externa;”

PEDIDO INDEFERIDO

O CD/DVD ainda é o meio físico mais utilizado, acessível e econômico para a entrega de exames de imagem diretamente aos pacientes da rede pública. A ausência desse recurso impede que o cidadão leve suas imagens radiológicas para consultas com médicos em postos de saúde ou locais que não possuem acesso à internet ou sistemas de prontuário eletrônico unificados.

11) Canon Medical Systems do Brasil Ltda. em seu item 2: PRAZO DE ENTREGA cita:

“Prazo solicitado: até 120 (cento e vinte) dias, contados a partir do recebimento da Nota de Empenho ou documento equivalente.”

PEDIDO INDEFERIDO

O prazo original definido pela Administração é plenamente compatível com a logística de fabricação, importação e entrega praticada pelas empresas do setor de diagnóstico por imagem de alta performance no Brasil. A prorrogação comprometeria o interesse público em benefício de limitações logísticas particulares. Dessa forma, a Administração Pública ratifica o prazo original para garantir o atendimento célere às necessidades da saúde da população.

12) Canon Medical Systems do Brasil Ltda. em seu item 1: DOS AJUSTES E ESCLARECIMENTOS cita:

“De acordo com as especificações técnicas presentes do termo de referência, há diversas incoerências e solicitações dispensáveis que restringem o certame ou até mesmo impedem que exista, pelo menos, 03 players que possam ofertar soluções compatíveis. Cada fabricante possui seu projeto de equipamento (muitas vezes imutáveis) mas que se adequam totalmente às demandas das instituições hospitalares mundiais.

Nesse contexto, solicitações fora de contexto ou incompatíveis com a rotina de tomografia computadorizada podem comprometer o seguimento do certame além da



qualidade do equipamento a ser prospectado pelo órgão público. Note, destacado abaixo, algumas dessas solicitações que trazem interpretações incoerentes:

TOMÓGRAFO COMPUTADORIZADO HELICOIDAL MULTISLICE TOMÓGRAFO COMPUTADORIZADO HELICOIDAL MULTISLICE DE 16 CANAIS DE ALTA PERFORMANCE, EQUIPAMENTO PARA USO GERAL, MULTISLICE, COM MÍNIMO DE 16 CORTES, UTILIZADO PARA GERAR IMAGENS DE TOMOGRAFIA DOS ÓRGÃOS DE PACIENTES ADULTOS E PEDIÁTRICOS, COM SISTEMA DE CONTROLE AUTOMÁTICO DO MAS PARA REDUÇÃO DE DOSE. ABERTURA MÍNIMA DE GANTRY DE 65 CM, FAIXA DE ANGULAÇÃO MÍNIMA DE $\pm 30^\circ$, SISTEMA DE AQUISIÇÃO DIGITAL, TEMPO DE CORTE TOTAL (360°) DE 1 SEGUNDO OU MENOR, CAPACIDADE PARA AQUISIÇÃO HELICOIDAL CONTÍNUA SEM INTERCORRUPÇÃO, MÍNIMO DE 90% DO TEMPO DO TUBO (360°) DE EXPOSIÇÃO, ÂNGULO DE ROTAÇÃO CONTÍNUO, FAIXA ATIVA MÍNIMA DO FEIXE DE 20 MM, MÁQUINA EQUIPADA COM TUBO DE RAIOS X COM ÂNODO ROTATÓRIO E FOCO NOMINAL DE 0,6 X 1,3 MM, COMPRIMENTO MÍNIMO DO ÂNODO DE 8,0 MHU, CAPACIDADE MÍNIMA DO ÂNODO DE 3,5 MHU, CAPACIDADE MÍNIMA DO GERADOR DE 40 KW, **COMPRIMENTO MÍNIMO DO DETECTOR DE 160 CM**, SISTEMA DE AQUISIÇÃO DE DADOS DE 16 CORTES MULTISLICE COM, NO MÍNIMO, 16 FILEIRAS DE DETECTORES, CORTES DE 1 MM OU MENOR **COM COBERTURA DO DETECTOR DE PELO MENOS 10:1**, PITCH MÍNIMO DE 0,6 E MÁXIMO DE 1,8, CAMPO DE VISÃO MÍNIMO DE 50 CM, RECONSTRUÇÃO DE IMAGENS EM TEMPO REAL COM POSSIBILIDADE PARA OUTROS MODOS DINÂMICOS E OTIMIZAÇÃO DE DOSE, SISTEMA DE RECONSTRUÇÃO ITERATIVA, MESA COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 200 KG E COM DESLOCAMENTO HORIZONTAL E VERTICAL, SISTEMA DE INTERCOMUNICADOR, SISTEMA DE LASER PARA POSICIONAMENTO DO PACIENTE, SISTEMA DE BACKUP DE ENERGIA, SISTEMA DE ANCORAGEM DO PACIENTE, SISTEMA DE DIAGNÓSTICO PRÉ-PROGRAMADO PARA IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS, SISTEMA DE AQUISIÇÃO VOLUMÉTRICA PARA RECONSTRUÇÃO MULTIPLANAR (2D/3D), SOFTWARE DE RECONSTRUÇÃO DE IMAGENS, SOFTWARE DE ANGIOGRAFIA (MIP), SOFTWARE PULMONAR (MRP) E SOFTWARE PARA ESTUDOS DINÂMICOS (DYNAMIC) - ALÉM DE REGISTRO NA ANVISA VIGENTE.

(Captura de tela retirada do termo de referência, página 12)

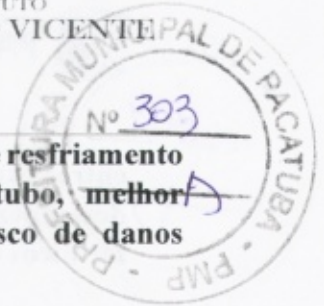
Dessa forma, visando melhor dimensionamento em conformidade com as necessidades da instituição que, supostamente, desempenhará uma ampla atividade de atendimento relacionado à rotina em tomografia computadorizada, enviamos um sugestivo de termo de referência (sem direcionamento) para que possa ser utilizado, permitindo ampla participação de forma isonômica.”

RESPOSTA AOS ESCLARECIMENTOS

Referente ao solicitado no edital, a palavra “Sem intercorrupção” significa algo que ocorre sem imprevistos, sem acidentes ou sem eventos inesperados no meio do caminho. Deriva de intercorrência (que é um fato imprevisto), pois se trata de um sistema que não pode sofrer tais eventos, tendo em vista que o tubo deve permanecer exposto de forma praticamente contínua durante as exposições das cobertura analisada considerando todo o entorno do tubo (360°). Para descaracterizar essa condição, teria que existir uma interrupção muito significativa, sendo assim essa interrupção precisaria atingir pelo menos 90% da exposição total considerada, que seria melhor para a qualidade dos exames de imagens.

Ademais, um Sistema de Aquisição de Dados (DAS) multislice com cobertura de detector de pelo menos 10 mm (ou razão de colimação 10:1 mm) é uma configuração padrão e altamente eficiente, encontrada em equipamentos de tomografia computadorizada (TC) de 16 cortes, isso significa que a matriz de detectores possui extensão física suficiente para cobrir uma faixa de pelo menos 10 mm por rotação do gantry.

Com relação a característica do Anodo, um tubo de raios X com ânodo de capacidade mínima de 8 MHU oferece elevada capacidade térmica, permitindo



operações contínuas e maior produtividade, com menor necessidade de resfriamento entre exposições. Além disso, proporciona maior vida útil ao tubo, melhor desempenho em exames ou inspeções prolongadas, redução do risco de danos térmicos e maior estabilidade operacional na qualidade das imagens.

Em relação ao comprimento do detector de imagens com tamanho ora solicitado pelo edital, seria uma cobertura do detector no eixo Z de no mínimo 16 cm ou 160 mm por rotação do gantry, no qual proporciona ampla cobertura anatômica em uma única aquisição, reduzindo a necessidade de reposicionamento do paciente e o número de varreduras. Essa característica aumenta a rapidez do exame, melhora a qualidade das imagens, reduz artefatos de movimentação e proporciona maior eficiência operacional, especialmente em exames corporais extensos, angiotomografias e avaliações de corpo inteiro, favorecendo melhor qualidade nas imagens e melhor para a administração pública.

13) Canon Medical Systems do Brasil Ltda. em seu item: 2. Prazo de Entrega cita:

“Prazo solicitado: até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do recebimento da Nota de Empenho ou documento equivalente.”

PEDIDO INDEFERIDO

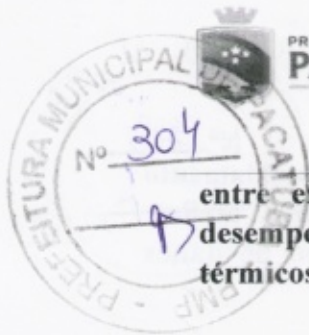
O prazo original definido pela Administração é plenamente compatível com a logística de fabricação, importação e entrega praticada pelas empresas do setor de diagnóstico por imagem de alta performance no Brasil. A prorrogação comprometeria o interesse público em benefício de limitações logísticas particulares. Dessa forma, a Administração Pública ratifica o prazo original para garantir o atendimento célere às necessidades da saúde da população.

14) NEUSOFT MEDICAL SYSTEMS CO. LTD cita EM CONCLUSÕES E PEDIDOS:

“6. Quanto ao Esclarecimento 1 (Comprimento mínimo do ânodo de 8,0 MHU): a publicação de resposta oficial ou adendo esclarecendo a natureza do parâmetro exigido e corrigindo a contradição entre os dois valores de MHU constantes do Termo de Referência.”

RESPOSTA AO ESCLARECIMENTO

Com relação a característica do Anodo, um tubo de raios X com ânodo de capacidade mínima de 8 MHU oferece elevada capacidade térmica, permitindo operações contínuas e maior produtividade, com menor necessidade de resfriamento



entre exposições. Além disso, proporciona maior vida útil ao tubo, melhor desempenho em exames ou inspeções prolongadas, redução do risco de danos térmicos e maior estabilidade operacional na qualidade das imagens.

“7. Quanto ao Esclarecimento 2 (Comprimento mínimo do detector de 160 cm): a publicação de resposta oficial ou adendo esclarecendo o parâmetro e a unidade de medida efetivamente exigidos, e realizando a retificação formal com reabertura de prazos, se necessário.”

RESPOSTA AO ESCLARECIMENTO

Em relação ao comprimento do detector de imagens com tamanho ora solicitado pelo edital, seria uma cobertura do detector no eixo Z de no mínimo 16 cm ou 160 mm por rotação do gantry, no qual proporciona ampla cobertura anatômica em uma única aquisição, reduzindo a necessidade de reposicionamento do paciente e o número de varreduras. Essa característica aumenta a rapidez do exame, melhora a qualidade das imagens, reduz artefatos de movimentação e proporciona maior eficiência operacional, especialmente em exames corporais extensos, angiotomografias e avaliações de corpo inteiro, favorecendo melhor qualidade nas imagens e melhor para a administração pública.

“8. Quanto à Readequação Técnica 1 (Faixa ativa mínima do feixe): a retificação do Termo de Referência para admissão de faixa ativa mínima do feixe de 12 mm ou superior.”

RESPOSTA AO ESCLARECIMENTO

Conforme determinado pelo edital, o tubo de raios X deve operar em rotação contínua e gerar um feixe de radiação com pelo menos 20 mm de largura útil no eixo longitudinal do paciente, permitindo a aquisição de imagens de uma faixa de 2 cm por rotação do tomógrafo.

“9. Quanto à Readequação Técnica 2 (Foco nominal do tubo): a retificação do Termo de Referência para especificação por desempenho (ponto focal pequeno $\leq 0,8$ mm), em vez de dimensão exata e restritiva.”

RESPOSTA AO ESCLARECIMENTO

Conforme determinado pelo edital, o tubo de raios-x deve possuir focos nominais como 0,6 mm e 1,3 mm, correspondentes a sistemas de duplo foco no ânodo giratório, sendo o menor voltado à alta resolução de imagem e o maior à maior capacidade de carga térmica e desempenho em altas correntes de tubo, ao qual se adequa ao perfil da instituição hospitalar.

“10. Quanto à Readequação Técnica 3 (Potência do gerador): a retificação do Termo de Referência para potência mínima do gerador de 30 kW.”

PEDIDO INDEFERIDO

Indefere-se o pedido de readequação técnica do item “capacidade mínima do gerador de 40 kW” para 30 kW uma vez que a especificação originalmente estabelecida visa assegurar desempenho compatível com a plena operação do equipamento em protocolos de maior demanda energética, especialmente em exames de maior espessura, aquisição rápida e aplicações com alta carga de corrente (mA).

A redução para 30 kW implicaria limitação operacional significativa, com impacto direto na qualidade de imagem, tempo de aquisição e capacidade de sustentação de protocolos clínicos mais exigentes, não atendendo adequadamente aos requisitos de desempenho e segurança pretendidos pela Instituição hospitalar.

Assim, mantém-se a exigência mínima de 40 kW como parâmetro tecnicamente justificado e necessário ao atendimento do escopo assistencial previsto.

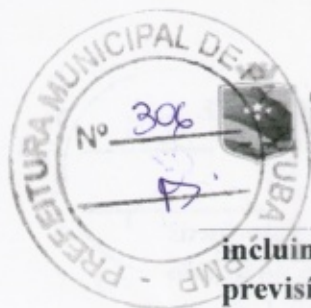
“11.Quanto à Readequação Técnica 4 (Campo de visão): a retificação do Termo de Referência para FOV mínimo de 44 cm (440 mm).”

PEDIDO INDEFERIDO

Indefere-se o pedido de readequação do campo de visão (FOV – Field of View) de 50 cm para 45 cm, uma vez que o requisito mínimo estabelecido de 500 mm (50 cm) visa assegurar adequada cobertura anatômica em exames de tomografia computadorizada, especialmente em pacientes com maior biotipo corporal, bem como garantir margem técnica de segurança para reconstruções diagnósticas sem limitação do campo de aquisição.

Embora o equipamento ofertado apresente FOV de 445 mm (44,5 cm), tal valor é inferior ao mínimo especificado, caracterizando restrição técnica potencial para avaliação integral de estruturas anatômicas em pacientes adultos de maior porte, podendo comprometer a completude diagnóstica em determinadas situações clínicas.

Ressalta-se que a definição do FOV mínimo de 50 cm não se restringe ao perfil epidemiológico local, devendo contemplar a universalidade de atendimento,



incluindo variações antropométricas da população e cenários clínicos não previsíveis, tais como obesidade grau II/III e exames de urgência.

Assim, mantém-se a exigência de FOV mínimo de 50 cm como requisito técnico necessário à adequada abrangência diagnóstica e à padronização dos protocolos de aquisição em tomografia computadorizada.

15) VMI TECNOLOGIAS LTDA cita EM PEDIDOS:

a) “O recebimento e o conhecimento da presente impugnação, por ser manifestamente tempestiva e cabível, nos termos do art. 164 da Lei no 14.133/2021 e do item 12.1 do Edital;”

b) O integral provimento da presente impugnação, para que seja promovida a revisão do instrumento convocatório, com a adequação do prazo de entrega atualmente previsto, em razão de sua manifesta irrazoabilidade e inexecutabilidade técnica;

c) A retificação do Termo de Referência e demais documentos correlatos em relação ao Item 02 – Tomógrafo, a fim de que o prazo de entrega do equipamento seja ampliado para período compatível com a complexidade do objeto licitado e com as práticas ordinárias de mercado, observando-se prazo não inferior a 120 (cento e vinte) dias úteis, ou outro prazo tecnicamente exequível que assegure a ampla competitividade do certame;”

RESPOSTA AOS PEDIDOS

Recebe-se a presente impugnação, por ser tempestiva e cabível, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 12.1 do Edital.

No mérito, indefere-se o pedido constante do item “C”, que pleiteia a ampliação do prazo de entrega do equipamento para período não inferior a 120 (cento e vinte) dias úteis ou outro prazo superior ao previsto no instrumento convocatório. A definição do prazo de entrega estabelecido no Termo de Referência decorre do planejamento administrativo e da necessidade de atendimento tempestivo da demanda pública, sendo compatível com a natureza do objeto licitado e com a prática de mercado para fornecimento de equipamentos da mesma complexidade.

Ressalta-se que a Administração Pública possui discricionariedade técnica para fixação de prazos compatíveis com o interesse público, observando os princípios da eficiência, da razoabilidade e da continuidade do serviço público, não se verificando, no caso concreto, elemento que demonstre inexecutabilidade do prazo originalmente estipulado.



Assim, mantém-se inalterado o prazo de entrega previsto no instrumento convocatório.

16) GE HealthCare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda. cita EM ITENS PARA PEDIDO DE ESCLARECIMENTO TÉCNICO:

“1. Itens para pedido de esclarecimento técnico

1.1. “Mínimo de 90% do tempo do tubo (350°) de exposição”

Pedido de esclarecimento: solicita-se esclarecer o significado técnico do requisito “mínimo de 90% do tempo do tubo (350°) de exposição”, informando se a Administração pretende exigir exposição ativa durante determinado arco angular, aproveitamento mínimo da rotação, que é comum entre todos os fabricantes, já que a tomografia não precisa de uma volta completa para formação da imagem, o que entre em de acordo com o próprio conceito de Pitch durante uma aquisição helicoidal. Pitches acima de 1.0 já entende-se que o tubo está com uma hélice superior ao que teria de exposição 360o no mesmo local. Nosso entendimento está correto? Seriam aquisições parciais?”

RESPOSTA AO ESCLARECIMENTO

Referente ao solicitado no edital, o tubo deve permanecer exposto de forma praticamente contínua durante as exposições das cobertura analisada considerando todo o entorno do tubo (360°). Para descaracterizar essa condição, teria que existir uma interrupção muito significativa, sendo assim essa interrupção precisaria atingir pelo menos 90% da exposição total considerada, que seria melhor para a qualidade dos exames de imagens.

1.2. “Pitch mínimo de 0,5 e máximo de 1,8”

Pedido de esclarecimento: solicita-se confirmar se serão aceitos equipamentos que apresentem faixa de pitch tecnicamente equivalente, com valores próximos aos limites de 0,5 e 1,8 (Pitch do equipamento GE: 0,5625:1, 0,9375:1, 1,375:1 e 1,75:1).”

RESPOSTA AO ESCLARECIMENTO

Ressalta-se que os valores estipulados no edital constituem limites objetivos de desempenho, estabelecidos com base em critérios de planejamento técnico e assistencial da Administração, devendo ser integralmente observados pelos licitantes.



Assim, não há que se falar em aceitação de faixas “tecnicamente equivalentes” fora dos parâmetros expressamente previstos, permanecendo inalterada a redação do instrumento convocatório.

“1.3. Sistema de backup de energia

Pedido de esclarecimento: solicita-se esclarecer o escopo do “sistema de backup de energia”, será atendido com Nobreak para o console.”

RESPOSTA ESCLARECIMENTO

Nobreak (UPS) para o console e sistemas de informática, evitando perda de dados e permitindo desligamento seguro do equipamento.

“1.4. Sistema de ancoragem do paciente

Pedido de esclarecimento: solicita-se esclarecer quais itens devem compor o “sistema de ancoragem do paciente”, especificando se serão aceitos acessórios de posicionamento e contenção fornecidos separadamente, tais como cintas, faixas, apoios, suportes e imobilizadores compatíveis com a mesa do tomógrafo.”

ESCLARECIMENTO

Os itens devem estar integrados e fornecidos como um sistema único junto com o tomógrafo.

“2. Itens para impugnação técnica / pedido de ajuste

2.1. Foco nominal de 0,6 x 1,3 mm

Pedido de ajuste: recomenda-se substituir a exigência literal de “foco nominal de 0,6 x 1,3 mm” por redação funcional e tecnicamente neutra, permitindo focos equivalentes conforme norma aplicável.”

PEDIDO INDEFERIDO

A especificação solicitada pelo edital foi definida com base em parâmetros técnicos objetivos, visando assegurar desempenho mínimo de qualidade de imagem, capacidade térmica e compatibilidade com protocolos clínicos exigidos para tomografia computadorizada nesta instituição hospitalar. A adoção de faixa nominal

de foco, conforme estabelecida, não configura restrição indevida à competitividade, mas sim critério técnico necessário à padronização do desempenho do equipamento e à garantia da equivalência diagnóstica.

Assim, não se acolhe a proposta de flexibilização da redação para termos genéricos como “focos equivalentes”, mantendo-se inalterada a especificação original do instrumento convocatório.

“2.2. Comprimento mínimo do ânodo de 8,0 MHU

Pedido de ajuste: recomenda-se corrigir a redação do requisito, eliminando a expressão “comprimento do ânodo” associada a MHU e adotando critério funcional de capacidade térmica/desempenho térmico do sistema.”

PEDIDO INDEFERIDO

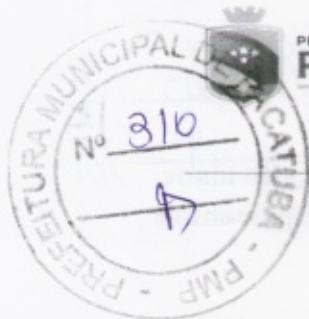
A característica do Anodo, um tubo de raios X com ânodo de capacidade mínima de 8 MHU oferece elevada capacidade térmica, permitindo operações contínuas e maior produtividade, com menor necessidade de resfriamento entre exposições. Além disso, proporciona maior vida útil ao tubo, melhor desempenho em exames ou inspeções prolongadas, redução do risco de danos térmicos e maior estabilidade operacional na qualidade das imagens.

“2.3. Comprimento mínimo do detector de 160 cm

Pedido de ajuste: recomenda-se corrigir o requisito para adotar parâmetros técnicos mensuráveis e compatíveis com tomografia computadorizada de 16 canais.”

PEDIDO DEFERIDO

Em relação ao comprimento do detector de imagens com tamanho ora solicitado pelo edital, seria uma cobertura do detector no eixo Z de no mínimo 16 cm ou 160 mm por rotação do gantry, no qual proporciona ampla cobertura anatômica em uma única aquisição, reduzindo a necessidade de reposicionamento do paciente e o número de varreduras. Essa característica aumenta a rapidez do exame, melhora a qualidade das imagens, reduz artefatos de movimentação e proporciona maior eficiência operacional, especialmente em exames corporais extensos, angiotomografias e avaliações de corpo inteiro, favorecendo melhor qualidade nas imagens e melhor para a administração pública.



“DO PRAZO DE ENTREGA

SOLICITAMOS: Nossos equipamentos são de origem importada, fabricação complexa, fabricados de acordo com as necessidades e solicitações do órgão adquirente, portanto demandando maior tempo. Ainda levando em consideração que os equipamentos possuem partes e peças ou ainda sua totalidade de procedência estrangeira, sugerimos assim que, o prazo seja alterado para 150 (cento e cinquenta) dias, a contar da data do recebimento da Nota de Empenho ou documento equivalente, para tornar viável o tempo para a fabricação e trâmites de logística e desembaraço.”

PEDIDO INDEFERIDO

A definição do prazo de entrega estabelecido no Termo de Referência decorre do planejamento administrativo e da necessidade de atendimento tempestivo da demanda pública, sendo compatível com a natureza do objeto licitado e com a prática de mercado para fornecimento de equipamentos da mesma complexidade.

Ressalta-se que a Administração Pública possui discricionariedade técnica para fixação de prazos compatíveis com o interesse público, observando os princípios da eficiência, da razoabilidade e da continuidade do serviço público, não se verificando, no caso concreto, elemento que demonstre inexecutabilidade do prazo originalmente estipulado.

Assim, mantém-se inalterado o prazo de entrega previsto no instrumento convocatório.

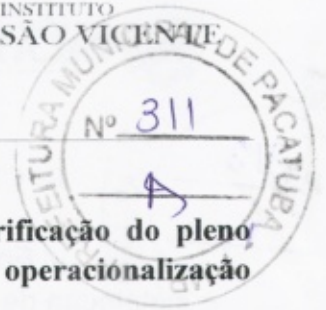
“DO ACEITE DEFINITIVO DO OBJETO

SOLICITAMOS: Poderiam confirmar se o recebimento/aceite definitivo se dará após a instalação e treinamento do equipamento?”

RESPOSTA ESCLARECIMENTO

Esclarece-se que o recebimento/aceite definitivo do objeto será realizado somente após a conclusão integral das seguintes etapas:

- entrega do tomógrafo;
- instalação completa do equipamento;



- **treinamento da equipe usuária.**

Dessa forma, o aceite definitivo ocorrerá após a verificação do pleno cumprimento de todas as obrigações contratuais, incluindo a operacionalização adequada do equipamento e a capacitação dos usuários.

“DAS RESPONSABILIDADES:

SOLICITAMOS: Poderiam confirmar de quem são as responsabilidades listadas abaixo por gentileza:

- ✓ fornecimento de moveis/mesa e cadeiras para salas de comando.

R: Cliente

- ✓ fornecimento de paineis eletricos dos equipamentos GE (paineis MDP).

R: Cliente

- ✓ instalação e conexonado dos paineis MDP (ramal alimentador ejecutado pelo cliente).

R: Cliente

- ✓fornecimento, cabeamento e instalação de botoes de parada de emergencia (canalizações ejecutadas pelo cliente).

R: Cliente

- ✓ fornecimento, cabeamente e instalação de luzes de radiação nas portas das salas de exames (canalizações ejecutadas pelo cliente).

R: Cliente

- ✓ fornecimento de cabos, canalizações e cabeamento para interconexão entre paineis MDP e PDU/PDIs (nossos planos indicam que estes fornecimentos serian do cliente).



R: Cliente

✓ Em caso de requerer-se, pelo modelo do equipamento, fornecimento e instalação de estruturas de teto para o RX.

✓ Em caso de requerer-se, pelo modelo do equipamento, canalizações e cabeamento para camera de teto para o CT (camaras fornecidas e instaladas pela GE)"

“DA SUBCONTRATAÇÃO

EDITAL MENCIONA: 4.2 - SUBCONTRATAÇÃO: é vedada a subcontratação completa ou da parcela principal do objeto da contratação.

SOLICITAMOS ESCLARECIMENTOS: A instalação do quadro de força por terceiros é considerado subcontratação?"

RESPOSTA

Apenas a parte principal do contrato (tomógrafo + instalação principal) não pode ser subcontratada.

17) SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS LTDA. cita SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS:

1. “QUANTO AO DESCRITIVO TÉCNICO – ITEM TOMÓGRAFO:

Solicita Edital: PITCH MÍNIMO DE 0,6 E MÁXIMO DE 1,8

Solicitamos alteração: PITCH MÍNIMO DE 0,9 E MÁXIMO DE 1,5”

PEDIDO INDEFERIDO

Ressalta-se que os valores estipulados no edital constituem limites objetivos de desempenho, estabelecidos com base em critérios de planejamento

técnico e assistencial da Administração, devendo ser integralmente observados pelos licitantes.

Assim, não há que se falar em aceitação de faixas “tecnicamente equivalentes” fora dos parâmetros expressamente previstos, permanecendo inalterada a redação do instrumento convocatório.

“Solicita edital: COBERTURA DO DETECTOR DE PELO MENOS 10:1

Esclarecimento: Solicitamos esclarecimento quanto ao item “COBERTURA DO DETECTOR DE PELO MENOS 10:1”, tendo em vista que a redação apresentada não corresponde a uma especificação técnica usualmente empregada para tomógrafos computadorizados, o que gera dúvida quanto ao parâmetro efetivamente requerido pela Administração. Dessa forma, solicitamos informar a qual característica técnica do equipamento o referido item se refere, bem como sua unidade de medida e forma de comprovação.”

RESPOSTA ESCLARECIMENTOS

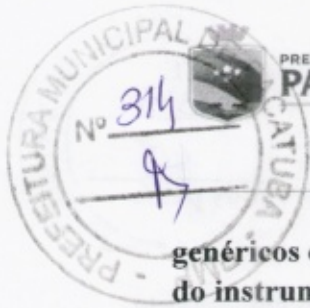
Um Sistema de Aquisição de Dados (DAS) multislice com cobertura de detector de pelo menos 10 mm (ou razão de colimação 10:1 mm) é uma configuração padrão e altamente eficiente, encontrada em equipamentos de tomografia computadorizada (TC) de 16 cortes, isso significa que a matriz de detectores possui extensão física suficiente para cobrir uma faixa de pelo menos 10 mm por rotação do gantry.

“Solicita edital: FOCO NOMINAL DE 0,6 X 1,3 MM,

Esclarecimento: Solicitamos esclarecimento quanto ao item “FOCO NOMINAL DE 0,6 X 1,3 MM”, tendo em vista que a especificação apresentada não corresponde, de forma clara, aos parâmetros técnicos usualmente adotados para caracterização do foco do tubo em tomografia computadorizada, podendo gerar diferentes interpretações entre os licitantes.”

PEDIDO INDEFERIDO

A especificação solicitada pelo edital foi definida com base em parâmetros técnicos objetivos, visando assegurar desempenho mínimo de qualidade de imagem, capacidade térmica e compatibilidade com protocolos clínicos exigidos para tomografia computadorizada nesta instituição hospitalar. A adoção de faixa nominal de foco, conforme estabelecida, não configura restrição indevida à competitividade, mas sim critério técnico necessário à padronização do desempenho do equipamento e à garantia da equivalência diagnóstica.



Assim, não se acolhe a proposta de flexibilização da redação para termos genéricos como “focos equivalentes”, mantendo-se inalterada a especificação original do instrumento convocatório.

“2. QUANTO AO PRAZO DE ENTREGA DO EQUIPAMENTO:

O prazo de entrega solicitado no edital poderá ir contra a capacidade de fabricação do fornecedor, vez que se referem a equipamentos de alta complexidade técnica de produção e, salvo melhor juízo, é bastante difícil que alguma empresa consiga montar um estoque dos mesmos, quer pela diversificação de configurações, ou por estarem sujeitos à importação. Neste sentido, e diante do aspecto prático mais realista, solicitamos que o órgão reavalie o prazo de entrega estipulado no instrumento convocatório. Sugerimos assim que, o prazo seja alterado para 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento da Nota de Empenho ou documento equivalente.”

PEDIDO INDEFERIDO

A definição do prazo de entrega estabelecido no Termo de Referência decorre do planejamento administrativo e da necessidade de atendimento tempestivo da demanda pública, sendo compatível com a natureza do objeto licitado e com a prática de mercado para fornecimento de equipamentos da mesma complexidade.

Ressalta-se que a Administração Pública possui discricionariedade técnica para fixação de prazos compatíveis com o interesse público, observando os princípios da eficiência, da razoabilidade e da continuidade do serviço público, não se verificando, no caso concreto, elemento que demonstre inexecutabilidade do prazo originalmente estipulado.

Assim, mantém-se inalterado o prazo de entrega previsto no instrumento convocatório.

DA DECISÃO

Diante do exposto, à luz das razões que fundamentam sua resposta à impugnação ora em tela, DECIDE-SE, como forma de garantir todos os princípios legais, em especial, o interesse público, a legalidade e a lisura de todos os seus atos, **NEGAR O PROVIMENTO** às impugnações, mantendo-se todas as condições e prazos do Edital Pregão Eletrônico Nº 09.006/2026-Pe, Processo Administrativo Nº 09.012/2026.

Atenciosamente,

Tamyris da Silva Lopes
Hospital municipal Raimundo Célio Rodrigues
Diretora-Geral

Tamyris da Silva Lopes
Diretora-Geral
Hospital Raimundo Célio Rodrigues
03/06/2026

